



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.364 - PR
(2015/0195138-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S) - SP222792
ROSSANE MARINA FRÓES SALTORI E OUTRO(S) -
SP210251
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
IDILMARA P V CHIGUEIRA E OUTRO(S) - PR056041
EMBARGADO : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
EMBARGADO : FLORENÇA CAMINHÕES S/A
EMBARGADO : CMS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : EDGARD KATZWINKEL JUNIOR - PR004314
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES - PR011090
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL
NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART.
1.022 DO CPC/2015 (535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA.
ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.364 - PR
(2015/0195138-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
ROSSANE MARINA FRÓES SALTORI E OUTRO(S)
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA
IDILMARA P V CHIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
EMBARGADO : FLORENÇA CAMINHÕES S/A
EMBARGADO : CMS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : EDGARD KATZWINKEL JUNIOR
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 1285):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS NS. 282/STF E 356/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A parte embargante alega, essencialmente, a omissão do acórdão quanto ao prequestionamento expresso dos arts. 39 da Lei nº 7.357/85 e 186 do CC/02, razão pela qual o recurso deveria ser admitido quanto ao ponto. Aduz obscuridade quanto à suposta falta de prequestionamento dos arts. 47, 932, III, 1013, §2º, e 1017, do Código Civil/02, bem como quanto à aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, porquanto os fatos necessários ao desate da lide, mormente no que tange à responsabilidade do embargante, estariam definidos no acórdão do Tribunal de origem e, ainda, quanto à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.364 - PR
(2015/0195138-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios não merecem acolhida.

Com efeito, verifica-se que as razões destes embargos não evidenciam qualquer vício referente ao acórdão recorrido, no qual fora mantida a decisão agravada.

Nessa esteira, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (535 do CPC/1973), são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de erro material, obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta a desate, sobretudo ao reiterar a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e a incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ à espécie.

No que tange à viabilidade do recurso especial e ao prequestionamento dos arts. 39 da Lei nº 7.357/85 e 186 do CC/02, é de se frisar que em momento algum o *decisum* consignou a incidência da Súmula 282/STF quanto ao ponto, senão vejamos (e-STJ Fl. 679/681):

Inicialmente, verifico ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 47, 932, III, 1.013, § 2º, 1.017 do CC/02 e, ainda, da tese da inaplicabilidade da responsabilidade solidária na hipótese, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido. Inviável, pois, o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, o Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da responsabilidade do recorrente no caso dos autos (e-STJ Fls. 554/558):

(...)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Conforme o excerto acima consignado, a questão da responsabilidade da instituição financeira foi obstada pela impossibilidade de reexame fático-probatório dos autos, e não pela ausência de prequestionamento. De toda sorte, quanto à incidência da Súmula 282/STF, aplicada restritivamente aos arts. 47, 932, III, 1.013, § 2º, 1.017 do CC/02, o acórdão recorrido apontou que (e-STJ Fls. 1289/1290):

(...)

*Muito embora o agravante afirme a existência de prequestionamento da matéria, os dispositivos tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem. **É certo que a mera menção ao tema no relatório do acórdão - conforme suscitado pelo agravante à e-STJ fl. 1266 - não configura prequestionamento**, pois para que seja cumprido esse requisito faz-se necessária a emissão de efetivo juízo de valor por parte do órgão julgador, o que não ocorreu in casu.*

*Ressalte-se que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi o restritivo, de modo que se faz necessária a sua forma explícita para que esteja aberta a via do Recurso Especial. O exato significado da expressão prequestionamento explícito, contudo, decorre das hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente do dispositivo de lei federal que se pretende tenha sido violado. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ. Na presente hipótese, a tese da inaplicabilidade da responsabilidade solidária e os arts. 47, 932, III, 1.013, § 2º, 1.017 do CC/02, não foram objeto de expressa análise pelo TJ/PR, **não havendo, ainda, a decorrência lógica de seu pronunciamento, necessariamente, com a violação dos referidos dispositivos legais.***

Outrossim, sequer foram interpostos embargos de declaração para fins de prequestionamento do tema sendo, por essa mesma razão, inviável a análise de eventual omissão quanto à matéria. Assim, inarredável a incidência do referido óbice sumular. (grifo nosso)

Assim, não há obscuridade do julgado quanto ao ponto e, bem assim, quanto à incidência da Súmula 7/STJ. Isso porque tanto a decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto o acórdão recorrido estabeleceram expressamente que, no caso, para reverter o entendimento do Tribunal de origem quanto à responsabilidade do banco embargante, mormente tendo-se em vista suposta desídia de funcionário e ato ilícito cometido por terceiro, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, nos termos, inclusive, dos elementos fáticos colacionados à e-STJ Fls. 679/681.

Nesse mesmo passo, inviável a alegação de que não houvera análise das circunstâncias fáticas apontadas pelo embargante para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, sobretudo porquanto, a par da ausência de similitude, foi expressamente apontada a falta de cotejo analítico apto a caracteriza-lo.

Veja-se, portanto, que as teses aventadas pelo embargante foram efetivamente apreciadas e obstadas nas decisões recorridas pelos fundamentos supracitados, sendo inviável a sua revisão nesta sede.

O verdadeiro intento dos presentes declaratórios, assim, é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida. A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJ de 03.08.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE SUA TURBAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 242.037/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 16.11.2009)

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

No caso, não existe qualquer vício a ser sanado, tendo o embargante se restringido a rediscutir a orientação já trilhada quando do julgamento do agravo regimental, pretendendo, em verdade, o rejuízo da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0195138-8

EDcl no AgRg no
AREsp 759.364 / PR

Números Origem: 00200666520098160001 12404381 1240438101 1240438102 201400185981

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694 ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S) - SP222792 ROSSANE MARINA FRÓES SALTORI E OUTRO(S) - SP210251 AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084 IDILMARA P V CHIGUEIRA E OUTRO(S) - PR056041
AGRAVADO	:	FLORENÇA VEÍCULOS S/A
AGRAVADO	:	FLORENÇA CAMINHÕES S/A
AGRAVADO	:	CMS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDGARD KATZWINKEL JUNIOR - PR004314 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES - PR011090 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694 ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S) - SP222792 ROSSANE MARINA FRÓES SALTORI E OUTRO(S) - SP210251 AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084 IDILMARA P V CHIGUEIRA E OUTRO(S) - PR056041
EMBARGADO	:	FLORENÇA VEÍCULOS S/A
EMBARGADO	:	FLORENÇA CAMINHÕES S/A
EMBARGADO	:	CMS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDGARD KATZWINKEL JUNIOR - PR004314 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES - PR011090 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.